



## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

(CIMT); Decreto-lei n.º 280/2007, de 07/08; ofício-circulado D-2/91 de 17-06

Artigo: 7.º e 11.º do CIMT; Artigos 85.º-A e 92.º do decreto-lei n.º 280/2007, de

07/08

Assunto: Declaração expressa de intenção de revenda no auto de arrematação de

imóveis adquiridos com esse fim

Processo: 2018001386 - IVE n.º 14451, com despacho concordante de 30.10.2018, da

Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Conteúdo:

- 1 A declaração expressa e inequívoca de intenção de revenda (v.g. "destinado a revenda") de imóveis arrematados ao Estado em hasta pública por entidades coletadas pela atividade imobiliária, deve, necessariamente, constar dos títulos de adjudicação/alienação emitidos na sequência de adjudicação definitiva pela Direção-Geral de Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º-A do decreto-lei n.º 280/2007, de 7/8, aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12 (Regime Jurídico do Património Imobiliário Público RJPIP), como um dos pressupostos substanciais do reconhecimento do benefício de isenção de IMT previsto no artigo 7.º do CIMT pela transmissão onerosa de bens imóveis com aquele fim.
- **2 -** Os adjudicatários devem declarar a intenção de revenda dos imóveis adjudicados no auto de arrematação onde intervêm, designadamente no momento em que podem declarar se optam pela modalidade de pagamento em prestações (cf. n.º 2 e 4 do artigo 92.º do decreto-lei n.º 280/2007, de 7/8).
- E devem, ainda, declarar essa intenção na sequência de notificação da adjudicação definitiva do imóvel adquirido em hasta pública, em que a entidade adjudicante solicita comprovativo do pagamento dos tributos (v.g. no caso da primeira aquisição onerosa no âmbito da atividade imobiliária a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do CIMT) ou da isenção dos mesmos.
- **3** Porém, a falta ou a omissão de declaração expressa de destino a revenda no título aquisitivo (auto de arrematação e/ou título de alienação), por si só, não constitui óbice ao reconhecimento do benefício de isenção de IMT previsto no artigo 7.º do CIMT, ou à anulação e restituição do IMT pago pela aquisição onerosa de imóveis por arrematação/adjudicação definitiva em hasta pública.
- **4** Consequentemente, nos casos em que os adjudicatários não declaram expressamente aquele fim ou o declaram de forma equívoca nos títulos adjudicativos de bens imóveis para revenda, aplica-se a doutrina sancionada pelo ofício-circular *D-2/91*, de 17 de junho, que condiciona o reconhecimento do benefício de isenção de IMT (ou eventual anulação e restituição do imposto pago) a diligências complementares dos serviços para confirmação, a posteriori, dos pressupostos substanciais da isenção prevista no artigo 7.º do CIMT, tal como também foi esclarecido na informação vinculativa n.º 12374 Processo 2017000862, publicado no portal das finanças.
- 5 Se pelo loteamento de bens imóveis adquiridos com destino a revenda

1

Processo: 2018001386 - IVE n.º 14451



## INFORMAÇÃO VINCULATIVA

2

não se verifica a respetiva condição resolutiva, também, por si só, a mera obtenção do licenciamento administrativo para realização de obras não configura destino diferente conducente à caducidade do benefício de isenção de IMT (cf. ofício-circular D-2/91, de 17 de junho).

Processo: 2018001386 - IVE n.º 14451